



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Mensagem ao Projeto de Lei nº 017/2020.

Ibiúna, 15 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 017/2020, de 15 de Julho de 2020, que **“Dispõe sobre nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº 2247/2019 (lei das diretrizes orçamentárias do exercício de 2020) e art. 4º da Lei Municipal nº 2.262/2019 (orçamento de 2020) para os fins que especifica.”** e solicitamos seja dado prosseguimento ao mesmo, aguardando que o faça através de Sessão EXTRAORDINÁRIA, ser previamente designada.

O projeto faz-se necessário, tendo em vista que conforme levantamentos da Secretaria de Finanças, o orçamento do município está passando por diversas alterações, visando sua adequação para dar atendimento as suplementações e abertura de créditos para fazer face as despesas exclusivas com a Saúde Pública.

Como é de ciência de todos, diversos tem sido os créditos abertos para despesas para o enfrentamento da pandemia do COVID, incluindo ao orçamento do município créditos de auxílios da União, do Estado e provenientes de emendas de parlamentares.

É certo que alguns créditos vêm sendo abertos de forma extraordinária, por conta da pandemia. Ocorre que em alguns casos são destinados ao orçamento por lei, e posteriormente a isso devem ser substituídos com relação a sua classificação orçamentária, quer seja por fonte de recursos, por código de aplicação, por função e sub0- função de governo, bem como elementos de despesas (custeio ou investimentos).

As mudanças por conta dos créditos abertos pelo governo, tem exigido muita agilidade da administração, e ainda mais o tempo urge para o atendimento desses ajustes de classificação orçamentária, e realização das despesas.

Assim, nos últimos meses, a autorização contida no art. 4º da lei orçamentária de 10 % (dez por cento) sobre o valor da despesa, para a suplementação geral do orçamento já foi praticamente consumida pelas alterações necessárias a saúde pública.

Camara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em: *16/07/2020*

Soc. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Diante do exposto, e atuais tendências, vimos a dificuldade de reposição de dotações para alguns gastos, a nosso ver indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos.

Por derradeiro, nada mais justo que se atualizar o percentual de limite de abertura de crédito adicional suplementar orçamentário, sendo que o projeto de lei busca uma autorização em caráter suplementar para a movimentação de dotações orçamentárias, EXCLUSIVAMENTE para a Secretaria de Saúde, o que agilizaria as decisões administrativas do governo para a abertura de créditos.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente

João Benedito de Mello Neto
PREFEITO MUNICIPAL

À

Sua Excelência o Senhor
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA - SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 214/2020

Recebido em 16 de 07 de 2020

Prazo Venc. em de de

Recebido por



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

214/2020

PROJETO DE LEI N° 017/2020. DE 15 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº 2247/2019 (lei das diretrizes orçamentárias do exercício de 2020) e art. 4º da Lei Municipal nº 2.262/2019 (orçamento de 2020) para os fins que especifica.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de IBIÚNA, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 17 da lei municipal nº 2247/2019 de 24 de junho de 2019 (lei das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020), os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 17 - ...

§ 1º - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, exclusivamente na unidade orçamentária 02-10 – Secretaria Municipal de Saúde – função 10 – SAÚDE PÚBLICA.

§ 2º - a autorização de que trata o § 1º está instituída em caráter suplementar ao disposto no caput, em caráter excepcional, no exercício de 2020.”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 4º da lei municipal nº 2262/2019 de 20 de novembro de 2019 (lei orçamentária de 2020), o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

IV – abrir, em caráter excepcional e complementar ao inciso II, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, para atendimento exclusivamente de movimentações dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, unidade 02.10, na função 10 SAÚDE PÚBLICA.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2020.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DE JULHO DE 2020.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2247. DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do anexo da lei que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2020 será a estabelecida no Plano Plurianual, 2018 A 2021.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “Reserva de Contingência”, identificado pelo código 9.9.99.99.99, em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos das Administrações direta e indireta e de seguridade social.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2020, até o dia 31 de julho de 2019.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na gestão governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Ibiúna, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 8º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2019, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição do serviço público e o crescimento das atividades econômicas representado pelo crescimento do PIB projetado para o ano de 2020.

§ 1º - As diretrizes da receita para o ano de 2020 impõem o continuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários, a expansão do número de contribuintes e o incremento na receita transferida por outros níveis de governo.

§ 3º - As taxas de poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação financeira de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 11º – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

II – Conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

servidores, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Firmar parcerias através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (art. 199, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Art. 12º – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2020, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamento Anual, prestações de contas, parecer do Tribunal de Contas, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, estando à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros da Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de 1/12 avos do orçamento aprovado para a Entidade Legislativa, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 13º – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultado, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 14º - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 15º - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 16º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo VI, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da dotação aprovada, obedecendo às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não superando excessivamente a inflação acumulada no período anterior.

Art. 18º - Será condição para repasse as entidades do Terceiro Setor: a apresentação da certificação junto ao respectivo conselho municipal; aplicação nas atividades fins ao menos 80% da sua receita total; manifestação prévia e expressa do Governo Concedente; declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo; vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Governo do Estado de São Paulo, relativas a manutenção de suas unidades de Polícia Militar e Polícia Civil instaladas no município de Ibiúna e aos servidores da Secretaria da Educação abrangidos pelo convênio de municipalização do ensino.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber emendas parlamentares dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais

Art. 21º - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 22º – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme estabelecido pela E. C. nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

Parágrafo único. Entende-se por receitas resultantes de impostos aquelas que sejam próprias ou participação nas receitas do Estado e da União, recebidas por meio de transferências em percentuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 23º – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 24º – Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I – Sumário Geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário Geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 25º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 26º – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem alteração na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa prevista.

Art. 27º – O estabelecimento das metas e riscos fiscais da administração municipal para o exercício de 2020, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.”

Art. 28º – Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.**

JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de junho de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO

Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2262. DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estima e Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibiúna para o exercício Financeiro de 2020.

JOAO BANEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Ibiúna para o exercício Financeiro de 2020, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 257.427.700,00 (duzentos e trinta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil reais), discriminados pelos anexos desta lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei Nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

Receitas Correntes	R\$	270.141.700,00
Receita Tributária	R\$	82.546.000,00
Receita de Contribuições	R\$	3.020.000,00
Receita Patrimonial	R\$	1.002.000,00
Receita Agropecuária	R\$	
Receita Industrial	R\$	
Receita de Serviços	R\$	
Transferências Correntes	R\$	175.973.700,00
Outras Receitas Correntes	R\$	7.600.000,00
Receitas de Capital	R\$	7.450.000,00
Operações de Crédito	R\$	0,00
Alienação de Bens	R\$	200.000,00
Amortização de Empréstimos	R\$	
Transferências de Capital	R\$	7.250.000,00
Outras Receitas de Capital	R\$	
Deduções de Receita Corrente	R\$	-20.164.000,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	257.427.700,00



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento.

1 - Por Funções de Governo

Legislativa	R\$	10.830.000,00
Judiciária	R\$	
Essencial à Justiça	R\$	3.900.000,00
Administração	R\$	24.636.500,00
Defesa Nacional	R\$	
Segurança Pública	R\$	8.581.000,00
Relações Exteriores	R\$	
Assistência Social	R\$	6.038.700,00
Previdência Social	R\$	
Saúde	R\$	67.434.500,00
Trabalho	R\$	
Educação	R\$	76.035.000,00
Cultura	R\$	1.231.000,00
Direitos da Cidadania	R\$	
Urbanismo	R\$	27.250.000,00
Habitação	R\$	400.000,00
Saneamento	R\$	
Gestão Ambiental	R\$	2.475.000,00
Ciência e Tecnologia	R\$	
Agricultura	R\$	1.095.000,00
Organização Agrária	R\$	
Indústria	R\$	
Comércio e Serviços	R\$	3.000.000,00
Comunicações	R\$	
Energia	R\$	
Transporte	R\$	
Desporto e Lazer	R\$	1.480.000,00
Encargos Sociais	R\$	20.541.000,00
Reserva de Contingência	R\$	2.500.000,00
TOTAL	R\$	257.427.700,00

2 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R\$	228.474.000,00
Despesas de Capital	R\$	26.453.700,00
Reserva de Contingência	R\$	2.500.000,00
TOTAL	R\$	257.427.700,00

3 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R\$	10.830.000,00
Poder Executivo	R\$	246.597.700,00
TOTAL	R\$	257.427.700,00



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 4º - Fica o poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art.5º - Ficam alterados por esta Lei os programas e ações do PPA (2159/2017) e da LDO(2247/2019).

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração e afixada no local de costume em 20 de novembro de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração